



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. As instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para candidatos com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação contra pessoas com deficiência, consideradas “defeituosas”, já foi admitida como natural. Com a lenta evolução dos costumes, passamos a tolerar as pessoas com deficiência, fosse por caridade, fosse por indiferença. Mas essa atitude também revelava uma distinção entre pessoas perfeitas, tolerantes e caridosas, sem deficiência, e pessoas imperfeitas, deficientes. É flagrante a arrogância presente na ideia de que devemos tolerar quem está aquém de um padrão, ou quem é diferente de um modelo. Diante dessa constatação, aprendemos a valorizar as diferenças e reconhecer a riqueza existente na diversidade.



Avançamos, felizmente, para um modelo social de deficiência, no qual deslocamos o foco da deficiência *da pessoa* para a deficiência *da sociedade* em incluir essa pessoa. Todos têm direito ao convívio social e ao pleno exercício de sua liberdade e de sua cidadania, de modo que quaisquer barreiras que promovam a exclusão e a discriminação das pessoas com deficiência são moralmente inadmissíveis. Do ponto de vista prático, a exclusão representa a perda, para a sociedade, de parte da riqueza presente na diversidade humana, pois mantém represado o potencial das pessoas com deficiência.

Atualmente, mesmo com um conjunto robusto de normas legais e políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, ainda estamos longe de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil erradicar o preconceito e as barreiras legadas por uma longa história de discriminação. Isso transparece na incidência desproporcionalmente grande de pobreza, desemprego e baixa escolaridade entre as pessoas com deficiência, ou na persistência de barreiras arquitetônicas e no desenho de objetos comuns da vida quotidiana, tais como telefones e catracas, que impedem que essas pessoas circulem livremente pelas cidades e usem equipamentos, ferramentas e tecnologias disponíveis para o público em geral.

Dessa forma, são necessárias medidas que, além de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência, promovam a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais eficazes para a inclusão social é a educação. Nesse sentido, é difícil compreender como as políticas de cotas, já admitidas para promover a inclusão de pretos, pardos e índios, além de estudantes oriundos de famílias de baixa renda, não contemplam as pessoas com deficiência. Devemos sanar essa omissão.

Várias instituições de ensino já adotam cotas de forma espontânea, mas vemos a necessidade de generalizar essa política. Nesse contexto, as instituições públicas podem – e creio que devam – desempenhar um papel importante na redução das desigualdades, da discriminação e da exclusão. Ademais, a criação de um corpo discente mais diverso certamente terá um efeito educativo e demonstrativo, favorecendo o pluralismo e a inclusão em toda a sociedade.

Ressalte-se que o percentual mínimo previsto, de cinco por cento das vagas, é ainda inferior ao percentual de pessoas com deficiência na população, mas levamos em conta que ainda é baixa a escolarização entre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

3

população com deficiência, além do fato de que muitas deficiências são adquiridas ao longo da vida adulta, após a época em que as pessoas costumam ingressar nas instituições de ensino técnico ou superior, o que poderia resultar em reserva excessiva de vagas diante da demanda que, com fundamento nos censos escolares, podemos antever.

São essas as razões que fundamentam esta iniciativa, para a qual solicito o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões,

Deputado **Alfredo Nascimento**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).